DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1231/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15215/2015
PROTOCOLO	: 1620555
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO N° 1929/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: ELAINE DE CASTRO FIEL EIRELI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCOLAR PARA ATENDER À REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 57.000,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCOLAR PARA ATENDER À REDE MUNICIPAL DE ENSINO. FORMALIZAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização e da execução financeira do Empenho nº 1929/2015 (peça 4-pág. 3), emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, neste ato representada pelo Gerente Municipal de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, em favor da empresa **ELAINE DE CASTRO FIEL EIRELI - ME,** CNPJ/MF nº 20.829.041/0001-00, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012,

e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, II e III, "b", e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de material de expediente e escolar para atender à rede municipal de ensino, no valor de R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

A Nota de Empenho nº 1929/2015, foi juntada aos autos à peça 4-pág. 3, no valor de R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Empenho em 13/04/2015 (peça 4-pág. 4) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 03/08/2015 (peça 1-pág. 1).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-3047/2016, proferida nos autos do Processo TC/9275/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1326, de 13/05/2016, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 13/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2015.

Em sua análise - ANA–2ICE–18185/2016 (peça 7), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 1929/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando o não envio do subanexo XVII e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho n° 1929/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR - 22269/2016 (peça 8), opinou pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira do empenho, nos termos do artigo 120, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro

de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 1929/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, caracterizando um lapso de ordem formal, que não causou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena sua apreciação, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Quanto à ausência do Subanexo XVII, bem observada pelo ilustre Corpo Técnico, sem sombra de dúvidas desencadeou um óbice de natureza formal ao processo, porém, importante frisar que não determinou dano ao erário, ao exame da etapa contratual, onde mesmo com a comprovada falta de documento normativo relevante, tal

situação não levou a prejudicialidade da análise, dessa forma, com a devida vênia, incapaz de gerar uma decisão irregular a contratação, entretanto, será objeto de ressalva em sua decisão.

No mais, o empenho respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos, dessa forma, encontrando respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação do artigo 62, "caput", § 4º, da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 4-pág. 3, no valor de R$ R$ 57.000,00), Ordem de Pagamento (peça 4-pág. 8, no valor de R$ 57.000,00) e Nota Fiscal (peça 6-pág. 4, no valor de R$ 57.000,00), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 57.000,00
Valor Contratual Final – R$ 57.000,00
Nota de Empenho - R$ 57.000,00
Ordem de Pagamento - R$ 57.000,00
Nota Fiscal - R$ 57.000,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, ou seja, respeitando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa nº 76/2013, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do EMPENHO nº 1929/2015, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, neste ato representada pelo Gerente Municipal de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, em favor da empresa **ELAINE DE CASTRO FIEL EIRELI - ME,** CNPJ/MF nº 20.829.041/0001-00, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas e o não envio aos autos do Subanexo XVII;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do EMPENHO nº 1929/2015, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, neste ato representada pelo Gerente Municipal de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, em favor da empresa **ELAINE DE CASTRO FIEL EIRELI - ME,** CNPJ/MF nº 20.829.041/0001-00;

3 – Pela recomendação a atual responsável, Sra. Fátima de Lourdes Ferreira Liuti, CPF nº 338.592.801-04, Gerente Municipal de Educação e Cultura, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 – Pela quitação ao responsável a época, Sr. Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, Gerente Municipal de Educação e Cultura, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução

Normativa nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator